



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 18 de junho de 2019 - Nº 2224 - Divulgado em 17/06/2019

Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

Procurador-Geral

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Manoel Antonio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Bradson Tibério Luna Camelo

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Intimação para Defesa.....	5
Comunicações.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Intimação para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	6
Extrato de Decisão Singular.....	6
Errata.....	7
Comunicações.....	7
4. Alertas.....	8
5. Atos da Auditoria.....	16
Intimação para Envio de Documentação.....	16
6. Atos dos Jurisdicionados.....	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	16
Errata.....	22

Intimados: Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com o fito de se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 3506/3547 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05770/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [06030/19](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: MARINA TORRES COSTA LIMA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06335/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 1 dia por determinação do relator.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem, através do nobre Advogado **JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES**, requerer a prorrogação do prazo para apresentação de Defesa Escrita, por mais 15 (quinze) dias, para que possa colher a documentação necessária à instrução de suas alegações defensivas. Os fatos indigitados pela Auditoria não guardam dificuldade na apresentação de justificativas, notadamente para o gestor em pleno exercício do mandato. A prática de pedir prorrogação de prazo no último dia e no final do expediente, infelizmente tem sido recorrente, e ainda sem demonstração da menor providência para cumprimento do prazo original. Não é, pois, hipótese de prorrogação de prazo. Mas tendo em vista a possibilidade de glosa de despesas não comprovadas ou excessivas, concedo a prorrogação por um dia, que só vai ser contado a partir do próximo dia útil.

Processo: [06432/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2226 - 03/07/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05566/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Thiago Pessoa Camelo (Ex-Gestor(a)).

Sessão: 2227 - 10/07/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05751/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Luis Carlos Francisco dos Santos (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [05986/19](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018



Citado: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2223 - Ordinária - Realizada em 12/06/2019

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão da ausência justificada do titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, convocados para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON), Fernando Rodrigues Catão (participando do treinamento da comissão da garantia da qualidade do MMD-TC, em São Paulo, no período de 10 a 12/06/2019) e Marcos Antônio da Costa, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício nº 001/2019-GDML, datado de 04 de junho de 2019, encaminhado pelo Deputado Estadual Manoel Ludgério, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente, Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da Lei Estadual nº 11.322 de 07 de maio de 2019, que "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades prestadores de serviço público do Estado da Paraíba". Importante destacar, que esta matéria nasceu no âmbito do Ministério Público da Paraíba, posteriormente, transformada em Projeto de Lei de nossa autoria, aprovado por unanimidade, e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba. Registro aqui, a forte expectativa de que esta regra legal possa avançar também, nos poderes executivos e legislativos municipais, tornando os órgãos públicos do nosso Estado, transparentes, acessíveis, chamando a sociedade para participar dos rumos da Paraíba, divulgando todos os atos, ressaltando as exceções normativas. Um cordial abraço, Manoel Ludgério – Deputado Estadual – PSD/PB." Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04123/16- (adiado para a sessão ordinária do dia 19/06/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-04143/14- (adiado para a sessão ordinária do dia 19/06/2019, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC-03903/16; TC-04796/17 e TC-05610/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 19/06/2019, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSOS TC-05713/17 e TC-04771/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 19/06/2019, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06158/18- (adiado para a sessão ordinária do dia 19/06/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez os seguintes comunicados: "1- Comunico a este Tribunal Pleno que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana precisou se ausentar, na manhã de hoje, da Presidência da Corte, por motivo particular devidamente justificado,

razão pela qual procedeu à transmissão do cargo para que eu, provisoriamente, possa estar no exercício da Presidência da Casa até o seu retorno; 2- O Tribunal de Contas julgou, no último mês de maio, 667 processos. Dentre os processos apreciados, 97 foram de Prestações de Contas sendo, 23 de Prefeituras, 65 de Câmaras de Vereadores, 03 de Secretarias Estaduais e 06 da Administração Indireta. No período também foram a julgamento 24 Recursos, 19 Denúncias e 08 Inspeções; 3- Atendendo a determinação regimental, convoco todos os Relatores membros desta Corte, e o representante do Ministério Público de Contas, para a Sessão Extraordinária que será realizada na próxima segunda-feira, dia 17 de junho, às 9 horas, neste Plenário, para apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2016, sob a relatoria do Conselheiro Marcos Antônio da Costa; 4- Informo ainda que a Presidência determinou o desbloqueio das Contas da Câmara Municipal de Paulista, após a remessa a este Tribunal, do balancete de abril de 2019; 5- Comunico que este Tribunal participará do 10º Fórum Internacional de Resíduos Sólidos, com exposição de Palestra sobre " Indicadores aplicáveis à gestão e políticas públicas de Resíduos Sólidos", apresentado pela Auditora de Contas Públicas Adriana Falcão do Rêgo, na próxima sexta-feira, às 14 horas. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Inicialmente, Senhor Presidente, como foi eleito para a Academia Paraibana de Letras, Dr. Roberto Cavalcanti. Empresário do Correio da Paraíba, ex-Senador da República, dentre outras atividades e, sem dúvida, com o seu talento vai enaltecer a Academia Paraibana de Letras. Gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO ao eleito para essa missão tão nobre de integrar aquela Academia." Submetida a proposta do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra o Conselheiro André Carlo Torres Pontes apresentou os informes da Corregedoria desta Corte de Contas, sobre suas atividades até o mês de maio do corrente ano, informando que o relatório será encaminhado à Presidência. Na oportunidade, Sua Excelência destacou que foram encaminhados ao Ministério Público Estadual, até o mês de maio, Acórdãos no valor de um milhão oitocentos e setenta e seis mil reais; para a Procuradoria Geral do Estado somam novecentos e trinta e três mil reais, com também foram encaminhadas, para conhecimento da Procuradoria Geral do Estado 10 decisões. Foram expedidas diversas certidões, entre outras atividades da competência da Corregedoria. Gostaria, nesta ocasião, de parabenizar toda a equipe da Corregedoria por esse trabalho que vem fazendo no desempenho do seu mister. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para comunicar que proferiu Decisão Singular DSPL-TC-00036/2019, nos autos do Processo TC-05567/17, concedendo parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00125/2019, ao Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito do Município de Juripiranga, em 10 parcelas iguais e sucessivas. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para, conforme determina o Regimento Interno desta Corte, comunicar que proferiu Decisão Singular DSPL-TC-00035/2019, nos autos do Processo TC-06013/18, concedendo parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00122/2019, ao Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito do Município de Juripiranga, em 10 parcelas iguais e sucessivas. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador Marclio Toscano Franca Filho, fixando o gozo de 15 (quinze) dias de sua licença especial a partir do dia 01/07/2019. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO 02233/16 – Inspeção Especial de Contas realizada para verificar o execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, na administração da UPA de Santa Rita, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na ocasião, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para que pudesse relatar e votar, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Relator comunicou ao Tribunal Pleno, que referendou por unanimidade, que havia indeferido pedido de revogação de poderes apresentados pelos Advogados constituídos nos autos, com fundamento no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar irregular a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Santa Rita durante o

exercício 2015, bem como julgar irregulares as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. Jerônimo Martins de Sousa; 2- Imputar débito no valor de R\$ 3.833.153,20 (três milhões oitocentos e trinta três mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), correspondentes a 76.039,54 UFR, ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa pelas seguintes despesas irregulares: Gastos com a empresa A Ferreira Terceirização de Serviços Ltda. (R\$1.204.155,85); Gastos com passagens aéreas (R\$ 28.889,26); Gastos com a OS e seus dirigentes (R\$ 381.126,61); Gastos com serviços médicos terceirizados (R\$ 813.961,14); Despesas ocultas (R\$ 36.382,68); Cheque sem comprovação documental (R\$ 56.677,44); Despesa com a empresa Johnsiel Lins Rocha Barbosa ME (locação de veículos (R\$ 25.718,54); Despesa com a empresa TOTAL LAB (R\$ 216.775,65); Despesa com a empresa Lifecare Ltda. (R\$ 424.115,37); Despesa com a empresa ACP saúde Ltda. (R\$ 154.852,50); Fornecimento de alimentação a empregados terceirizados (R\$ 110.160,00); Despesa com a empresa ADVANCED LTDA e Comissário & Duarte Ltda. (R\$ 35.262,00); Gastos com consultorias (R\$ 75.027,36); Despesa com a empresa AJ Gestão Empresarial (R\$ 216.000,00); Gastos não comprovados com a diretora clínica da UPA (R\$ 54.048,80); TOTAL: R\$ 3.833.153,20; 3- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,19 UFR, à Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 383.315,32 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), correspondente a 7.603,95 UFR, ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Aplicar multa pessoal, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,19 UFR, ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7 - Cientificar o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à DESQUALIFICAÇÃO da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11; 7- Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis; 9- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 10- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 11- Encaminhar cópia dos autos

à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 12- Encaminhar cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Santa Rita, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 111/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Santa Rita; 13- Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo; 14- Encaminhar cópia da presente decisão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para a apuração de possíveis irregularidades na atividade profissional das sociedades de advogados contratadas pela ABBC; 15- Determinar a abertura de processos específicos para apurar a relação dos médicos que compõem as empresas MEDICAL LIFE SERVIÇOS AMBULATORIAIS LTDA. e MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. a fim de verificar a regularidade do desempenho da atividade profissional, a comprovação dos serviços prestados pelos respectivos profissionais e disponibilidade de carga horária para o exercício da atividade médica para a qual foram remunerados; 16- Determinar à DIAFI agilidade na conclusão do Processo TC-13.129/18, cuja matéria se relaciona à debatida nos presentes autos; 17- Recomendar ao atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05572/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na ocasião, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para que pudesse relatar e votar, em razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa (OAB-PB 13312). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Serraria, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Severino Ferreira da Silva; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Severino Ferreira da Silva; 3- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,51 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Determinar ao atual Prefeito de Serraria, Sr. Petrónio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 23.763,49; 6- Encaminhar cópia desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019, para verificação do cumprimento da determinação mencionada no "item 5"; 7- Recomendar à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-15201/14 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Sr. Germano Lacerda da Cruz, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 00841/17 referente à Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício 2013 da Prefeitura Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279), representante do atual Prefeito, Sr. Evandro Maia Pimenta. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que

esta Corte de Contas decida: 1- Não conhecer do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido; 2- Negar o pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC1 - TC 00841/17, remetendo-se os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento sobre o cumprimento do Acórdão AC1 - TC 00841/17, no que tange à assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Evandro Maia Pimenta, a fim de que procedesse ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06147/18 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: Na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de anexar processo de denúncia aos presentes autos, para análise conjunta, quanto ao mérito, manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cláudio Coelho Lima, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07180/07 – Recurso de Apelação interposto pelo antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00060/11. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar, de ofício, a multa aplicada ao Dr. João Bosco Teixeira; 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Adória Silva da Nóbrega, matrícula n.º 71.233-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação; 3) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04982/17 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de BOA VENTURA, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Maria Leonice Lopes Vital, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de despesas não licitadas, contratações temporárias em desacordo com a legislação e não recolhimento integral de contribuições previdenciárias; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 59,51 UFR-PB (cinquenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora Maria Leonice Lopes Vital, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de despesas não licitadas, contratações temporárias em desacordo com a legislação e não recolhimento integral de contribuições previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar à gestão do Município de Boa Ventura a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Informar que a decisão decorreu do

exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05245/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda, na qualidade de Prefeito do Município de Píancó, relativa ao exercício de 2016, pelos motivos de déficits, insuficiência financeira em final de mandato e não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão de déficits e insuficiência financeira em final de mandato; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de déficits, insuficiência financeira em final de mandato e não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária; 4- Aplicar multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor correspondente a 158,7 UFR-PB (cento e cinquenta e oito inteiros e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de déficits, insuficiência financeira em final de mandato e não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05421/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sra. Maricleide Izidro da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo da Senhora Maricleide Izidro da Silva, na qualidade de Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em função de descumprimento de obrigações previdenciárias e de despesas sem licitação; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04572/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÁ/PB durante o exercício de 2013, Sr. João Batista Soares, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas nos



Acórdãos APL - TC - 00699/17 e APL - TC - 00765/17. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, configurando, assim, a ausência do quorum regimental, o presente processo foi adiado para a sessão ordinária do Tribunal Pleno, do dia 19/06/2019, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:55 horas, comunicando que não haveria processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de junho de 2019.

Sessão: 2793 - 04/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [00994/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [16253/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Claubil dos Santos Medeiros (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental, o relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 329/338.

Intimação para Defesa

Processo: [04942/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente a petição encartada aos autos, fls. 91/94, em nome do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07216/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2953 - 02/07/2019 - 2ª Câmara

Processo: [04678/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: José Benicio De Araujo Neto (Gestor(a)); Elza Filgueiras de Siqueira Campos Cantalice Florentino (Interessado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [06369/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Adriano Santos Bernardino (Gestor(a)).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2793 - 04/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [00937/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Intimados: Antonio Felipe da Silva Junior (Gestor(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00937/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2793 - 04/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [03233/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Jonas de Souza (Gestor(a)).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03233/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2794 - 11/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [12330/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: Roberto José Vasconcelos Cordeiro (Gestor(a)).

Sessão: 2794 - 11/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [11921/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Intimados: Paulo Alves Monteiro (Gestor(a)).

Sessão: 2793 - 04/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [18595/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).



Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 27/31.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01356/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [09322/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2015

Interessados: Edmilson Gomes de Souza (Ex-Gestor(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, à unanimidade, ACORDAM em: I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 01765/18; II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente a 59,85 UFR-PB, ao ex-gestor omissor, Sr. Edmilson Gomes de Souza, nos termos do art. 56, incisos VI e VII, da LOTCE-PB, observado o art. 201, incisos III e VIII, do RITCE-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Edmilson Gomes de Souza no montante da diferença entre o valor indicado da Dispensa e o valor pago (R\$ 297.828,90 – R\$99.845,62), ou seja, R\$197.983,28, equivalente a 3.950,18 UFR-PB; IV. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01357/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [10742/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSALVA CORREIA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rosalva Correia de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 0828 - fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01358/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [12187/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 013/2018-SRP - Registro de Preço e dos Contratos Nº 48, 49, 50 e 51, todos de 2018 dele decorrentes, nos seus aspectos formais; II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jacaraú no sentido evitar a

repetição de falhas constatadas nos presentes autos; III. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício 2018, verificar a execução dos Contratos Nº 48, 49, 50 e 51, todos de 2018; IV. DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01359/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [17687/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Wilson Lourenco de Brito (Assessor Técnico); Edilson Carneiro de Aguiar (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 003/2018-SRP - Registro de Preço e do Contrato Nº 038/2018 dele decorrente, no seu aspecto formal; II. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos; III. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, exercícios 2018 e ,2019 verificar a execução do Contrato Nº 38/2018; IV. DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01361/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [07540/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Fabiela Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)); Adriana da Silva (Interessado(a)); ANTHONY GABRIEL DA SILVA RAMOS (Interessado(a)); ARIANNE VALENTINA DA SILVA RAMOS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensões temporárias dos Senhores Anthony Gabriel da Silva Ramos, formalizado pela Portaria-P Nº 02/19-fls. 45 e Arianne Valentina da Silva Ramos, formalizado pela Portaria-P Nº 01/19-fls. 45, supra caracterizados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01362/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [08353/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO CARMO DA COSTA MOREIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria do Carmo da Costa Moreira, formalizado pela Portaria nº 0558 - fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00032/19

Processo: [03547/19](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Interessados: Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)).

Decisão: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Município de Santa Terezinha. Processo Seletivo Simplificado. Edital 001/2019. Contratação temporária por excepcional interesse público. Preenchimento de diversos cargos. Programas Federais. NASF. SAMU. Criança Feliz. Pedido de emissão de cautelar. Deferimento parcial... Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida cautelar pleiteada, para DETERMINAR que a gestão do Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, SOMENTE efetive as contratações pretendidas, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação, acaso demonstradas a real necessidade e a excepcionalidade do interesse público. INTIME-SE a gestora responsável, com remessa de cópia da presente decisão, informando-lhe o teor, assim como lhe facultando oportunidade para apresentação de esclarecimentos, no prazo regimental, ressaltando que o seu descumprimento poderá ensejar aplicação de multa, reprovação das contas e demais cominações legais; e ENCAMINHE-SE igualmente cópia desta decisão à Auditoria, a fim de que proceda a averiguação das contratações temporárias no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Santa Terezinha (Processo TC 00417/19).

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 30/05/2019:

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [03817/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao (Gestor(a)).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 30/05/2019:

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05758/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Intimados: Patricia Eugenia Paiva da Silva (Responsável).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 30/05/2019:

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [06220/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: João Batista Sampaio (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06477/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04875/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04976/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05045/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05048/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05237/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05241/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05248/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05374/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05400/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06369/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Citados: Francisco Bezerra de Cena (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06622/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08152/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08829/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10428/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11153/19](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11334/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11335/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Romulo Soares Polari Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00620/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00244/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00645/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00245/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00648/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00255/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00646/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, Documento TC n.º 08663/19, quais sejam: a) fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; b) previsões de despesas que não se enquadram nos conceitos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; c) estabelecimento de dispêndios com pessoal acima do limite de 60% (Município) da Receita Corrente Líquida - RCL; d) definição de dotação para o Poder Legislativo em desacordo com o limite firmado no art. 29-A da Constituição Federal; e) fixação de Resultado Primário inferior à Meta Fiscal constante na LDO; f)

4. Alertas

Processo: [00244/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes



estimativa de receita incompatível com o histórico recente, ajustado pelo índice de inflação oficial de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN; g) carência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais; e h) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de dispêndios obrigatórios de caráter continuado.

Processo: [00286/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00647/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, Documento TC n.º 00435/19, quais sejam: a) fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; b) definições de despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao percentual de 25% das Receitas de Impostos e Transferências - RIT; c) previsões de gastos que não se enquadram nos conceitos de MDE e de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; d) estabelecimento de dispêndios com pessoal acima do limite de 60% (Município) da Receita Corrente Líquida - RCL; e) definição de dotação para o Poder Legislativo em desacordo com o limite firmado no art. 29-A da Constituição Federal; f) fixação de Resultado Primário inferior à Meta Fiscal constante na LDO; g) estimativa de receita incompatível com o histórico recente, ajustado pelo índice de inflação oficial de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN; h) carência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais; e i) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de dispêndios obrigatórios de caráter continuado.

Processo: [00287/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00619/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB.

Processo: [00287/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00649/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00290/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima

(Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00617/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00290/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima

(Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00650/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00298/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00621/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00298/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00652/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível



pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00302/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00622/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Prefeito CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00302/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00653/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Prefeito CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00305/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00623/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00305/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00654/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de

celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00315/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00624/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00315/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00655/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00319/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00625/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00319/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00656/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00328/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Igaracy**Interessados:** Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00626/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00328/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Igaracy**Interessados:** Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00657/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00329/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Imaculada**Interessados:** Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00658/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00332/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itaporanga**Interessados:** Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00627/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00332/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itaporanga**Interessados:** Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00659/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00337/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa**Interessados:** Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00651/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00340/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho**Interessados:** Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00662/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de enviar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao ISS — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza —, IPTU — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — e Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Processo: [00348/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Livramento**Interessados:** Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00641/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00348/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento**Interessados:** Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00660/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00352/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta**Interessados:** Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00628/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00352/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta**Interessados:** Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00661/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00371/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda**Interessados:** Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00629/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00371/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda**Interessados:** Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00663/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00373/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água**Interessados:** Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00664/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho D'água, sob a responsabilidade do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00380/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca**Interessados:** Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00630/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00380/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca**Interessados:** Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00665/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó**Interessados:** Sr(a). Daniel Galvão de Araujo Pereira (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00631/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00666/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00394/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00632/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00394/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00667/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00413/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00633/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer

os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00413/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00668/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00415/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00635/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00415/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00669/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00417/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00634/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha,

sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00417/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00670/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00419/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00636/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00419/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00671/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00428/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00642/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível

pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00428/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00672/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00429/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00637/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00429/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00673/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00434/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00638/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações,

aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00434/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00674/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00437/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00639/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00437/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00675/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00445/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00640/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00445/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00676/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00463/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00643/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSTA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00463/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00677/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSTA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00465/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00644/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Prefeito SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00465/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00678/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Prefeito SERGIO GARCIA DA NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

unidades básicas de saúde do Município de São José do Espinharas/PB.
Data do Certame: 27/06/2019 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 94.450,50

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [44498/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE REFEIÇÕES
Data do Certame: 02/07/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS- SEAD PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [44499/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PARA AS FESTIVIDADES QUE IRÃO OCORRER NOS MESES DE JULHO A SETEMBRO DE 2019 NO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Data do Certame: 27/06/2019 às 09:00
Local do Certame: sala da CPL, prédio da prefeitura municipal
Valor Estimado: R\$ 49.700,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [44505/19](#)
Número da Licitação: 00051/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de laboratórios para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Hercílio Rodrigues.
Data do Certame: 21/06/2019 às 13:30
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB
Valor Estimado: R\$ 53.224,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [44507/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, DESTINADOS AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E OUTRAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AREIAL.
Data do Certame: 21/06/2019 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Documento TCE nº: [44508/19](#)
Número da Licitação: 20106/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FLORICULTURA PARA ATENDER EVENTOS REALIZADOS PELO GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 16/07/2019 às 09:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 51.985,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [44518/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00268/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2019
Interessado(s): Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Guias de Receita relativas a Multas Previstas em Legislação Especifica e Multas e Juros classificadas como demais receitas, relativas ao período de janeiro a junho de 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [39659/19](#)
Número da Licitação: 10029/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.
Data do Certame: 03/07/2019 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [41677/19](#)
Número da Licitação: 60002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB
Data do Certame: 02/07/2019 às 10:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB
Observações: REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, reabrindo-se o prazo tendo em vista alterações feitas no Termo de Referência, nos itens 15, 16, 17, 18, 19 e 27.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [42608/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de Medicamentos para os programas de assistência farmacêutica básica, para distribuição gratuita nas



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE 05 (CINCO) RUAS NO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

Data do Certame: 02/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Av. Liberdade, 2637 - Sesi - Bayeux - PB

Valor Estimado: R\$ 449.507,33

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [44520/19](#)

Número da Licitação: 00061/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BRITA E PÓ DE PEDRA.

Data do Certame: 03/07/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [44523/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB.

Data do Certame: 02/07/2019 às 11:00

Local do Certame: Av. Liberdade, 2637 - Sesi - Bayeux - PB

Valor Estimado: R\$ 76.074,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [44532/19](#)

Número da Licitação: 00035/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Alienação

Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE: a) PAGAMENTOS, COM EXCLUSIVIDADES, DE SALÁRIOS, PROVENTOS E VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES, DOS SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, BEM COMO AQUELES ADMITIDOS DURANTE O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO; b) CENTRALIZAÇÃO, COM EXCLUSIVIDADE, DO PAGAMENTO DOS FORNECEDORES DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS, e; c) CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SEM EXCLUSIVIDADE, AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS ATIVOS OU INATIVOS E PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB

Data do Certame: 28/06/2019 às 09:00

Local do Certame: sala da CPL, prédio da prefeitura municipal

Valor Estimado: R\$ 130.782,43

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [44533/19](#)

Número da Licitação: 00015/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS POR KM RODADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

Data do Certame: 28/06/2019 às 09:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.

Valor Estimado: R\$ 130.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [44538/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDOR FAMILIAR

RURAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Data do Certame: 03/07/2019 às 08:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)

Valor Estimado: R\$ 123.015,50

Observações: Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [44541/19](#)

Número da Licitação: 60004/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE BIOQUÍMICA, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB

Data do Certame: 03/07/2019 às 10:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [44544/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de obra de Pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no município de Várzea- PB

Data do Certame: 03/07/2019 às 08:30

Local do Certame: na sede do município na sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 253.803,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [44548/19](#)

Número da Licitação: 00027/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de oficina destinado a frota de veículos do município

Data do Certame: 26/06/2019 às 08:30

Local do Certame: na sede do município na sala da CPL

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Documento TCE nº: [44552/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para possível Contratação de empresa para locação de SOFTWARES destinados para atender as necessidades do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PB

Data do Certame: 30/04/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

Valor Estimado: R\$ 54.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa

Documento TCE nº: [44561/19](#)

Número da Licitação: 04031/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE COLCHÕES, COLCHONETES E TRAVESSEIROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 28/06/2019 às 10:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 2.715.182,88

Observações: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/040034



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [44565/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para Drenagem e Pavimentação de Diversas Ruas no Bairro Vidal de Negreiros, Santa Rita-PB.
Data do Certame: 05/07/2019 às 09:30
Local do Certame: Sede da CPL
Valor Estimado: R\$ 800.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [44566/19](#)
Número da Licitação: 60006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB
Data do Certame: 04/07/2019 às 10:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [44571/19](#)
Número da Licitação: 04030/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO – GAPRE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 01/07/2019 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [44572/19](#)
Número da Licitação: 04033/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE AUXÍLIO FUNERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEDES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 01/07/2019 às 14:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Documento TCE nº: [44575/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnico jurídica para o município de São Bentinho, mediante as condições do Edital e seus anexos.
Data do Certame: 17/07/2019 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex
Valor Estimado: R\$ 48.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [44577/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 28/06/2019 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI - SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubati
Documento TCE nº: [44578/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 28/06/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI - SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [44589/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de 01 (um) Veículo tipo passeio em tempo integral, quilometragem livre, para atendimentos das atividades administrativas da Mesa Diretora e Parlamentares do Poder Legislativo Municipal, até dezembro de 2019.
Data do Certame: 28/06/2019 às 09:30
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSERENGUE
Valor Estimado: R\$ 14.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [44595/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 27/06/2019 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB
Valor Estimado: R\$ 165.812,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [44602/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para o fornecimento de refeições na cidade de Aguiar, atendendo as Secretarias de Administração, Secretaria de Ação Social, Secretaria de Saúde e Meio Ambiente e Secretaria de Educação, a medida de suas necessidades, durante o exercício de 209, as refeições serão fornecidas na cidade de Aguiar.
Data do Certame: 02/07/2019 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 104.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [44612/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Data do Certame: 18/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitação)
Valor Estimado: R\$ 249.976,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [44617/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS ODONTOLÓGICAS, CONFORME PROPOSTA 25000.224018/2018-63 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
Data do Certame: 28/06/2019 às 09:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [44623/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de locação de veículos tipo utilitário, passeio, das rotas que ficaram desertas na licitação anterior, destinados atender atividades de transporte de estudantes do município, conforme especificações do edital e seus anexos.
Data do Certame: 26/06/2019 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [44624/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de fardamentos diversos, bonés, bolsas e mochilas, destinadas as secretarias do município de Boa Ventura/PB, conforme especificações do edital e seus anexos.
Data do Certame: 26/06/2019 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [44625/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA.
Data do Certame: 28/06/2019 às 12:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [44631/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL DA FAZENDA VELHA NO MUNICÍPIO QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 28/06/2019 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120
Valor Estimado: R\$ 358.247,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [44640/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de construção civil para, pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas localizadas na Zona Urbana junto ao Município de Itatuba-PB
Data do Certame: 25/06/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 512.758,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [44644/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de (I) Pagamento da folha de salários dos servidores Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal; (II) Concessão de empréstimo consignado para os Servidores
Data do Certame: 26/06/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 131.280,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [44646/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de empresas especializadas para prestação dos serviços de exames de ultrassonografia para pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Bernardino Batista/PB, conforme prazos, procedimentos e demais condições descritas no edital
Data do Certame: 15/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 114.607,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [44654/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de profissionais médicos, pessoa física e/ou jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, no Cadastro do Sistema Único de Saúde – SUS, em áreas diversas, em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pacientes do Município de Ingá.
Data do Certame: 21/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Valor Estimado: R\$ 330.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [44655/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de prestação de serviços de Ressonância Magnética a fim de atender as necessidades da População do município de Ingá e a população dos municípios pactuados.
Data do Certame: 21/06/2019 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Valor Estimado: R\$ 269.893,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [44656/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino.
Data do Certame: 26/06/2019 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Valor Estimado: R\$ 151.795,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [44657/19](#)
Número da Licitação: 00032/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades dos Postos de Saúde e da Policlínica do Município de Ingá.
Data do Certame: 26/06/2019 às 08:45
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Valor Estimado: R\$ 1.681.523,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [44660/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: OUTORGA DE TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE



USO DE BEM PÚBLICO, dos espaços físicos – representados por 02 (dois) quiosques– situados na PRAÇA PÚBLICA MUNICIPAL HIGINO BATISTA DE MORAIS, Localizada na Rua João Simplício, Centro, São José do Sabugi/PB, destinados à exploração comercial das atividades de restaurante e/ou lanchonete, conforme modelo gastronômico especificado no Termo de Referência – ANEXO I.

Data do Certame: 24/06/2019 às 10:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 100,00

Observações: Proposta, com o valor ofertado a ser pago mensalmente, a título de contrapartida em favor da PERMITENTE, considerando o valor mínimo de R\$ 100,00 (Cem

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Documento TCE nº: [44661/19](#)

Número da Licitação: 00031/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de locação de softwares específicos para atender a demanda da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas - PB

Data do Certame: 27/06/2019 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 56.244,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Documento TCE nº: [44668/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de veículo novo, 0km, tipo passageiro, hatch destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Data do Certame: 28/06/2019 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Documento TCE nº: [44669/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Eventual aquisição parcelada de materiais elétricos, destinados à manutenção dos prédios e iluminação pública do município.

Data do Certame: 28/06/2019 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [44670/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de refeições, destinados a profissionais de diversas Secretarias do município de Aparecida

Data do Certame: 26/06/2019 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [44671/19](#)

Número da Licitação: 00022/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de pneus e acessórios novos de primeira linha de fabricação, incluindo os serviços de instalação, alinhamento e balanceamento, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal

Data do Certame: 26/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [44672/19](#)

Número da Licitação: 00022/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos e material permanente, com fornecimento parcelado, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Condado

Data do Certame: 28/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [44673/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBSF NA LOCALIDADE LOGRADOURO, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB

Data do Certame: 01/07/2019 às 11:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Valor Estimado: R\$ 148.067,53

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [44675/19](#)

Número da Licitação: 00053/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos psicotrópicos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Conceição - PB

Data do Certame: 26/06/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém

Documento TCE nº: [44676/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestar serviços de Consultoria e Assessoria técnica CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA junto a Câmara Municipal de Belém – PB, de acordo com as especificações contidas na Especificação Técnica - Anexo I deste Edital.

Data do Certame: 15/07/2019 às 14:30

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Valor Estimado: R\$ 50.400,00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Documento TCE nº: [44677/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica na Área da Contabilidade junto ao IPMP, de acordo com as especificações contidas na Especificação Técnica - Anexo I deste Edital.

Data do Certame: 15/07/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

Valor Estimado: R\$ 42.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Documento TCE nº: [44678/19](#)

Número da Licitação: 00032/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para executar serviços de oficina, parte elétrica, alinhamento e balanceamento, funilaria, lanternagem, pintura, concertos de bancos e tapeçaria, manutenção de ar condicionado, concertos e troca de peças de motos, destinados á frota de veículos e máquinas a serviço do município de São José de Espinharas/PB.

Data do Certame: 27/06/2019 às 13:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 614.033,60



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [44679/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços para Liberação de sinal de provedor da internet e manutenção dos equipamentos junto ao mesmo provedor da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas/PB
Data do Certame: 27/06/2019 às 14:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 38.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [44681/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de (I) Pagamento da folha de salários dos servidores Ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal; (II) Concessão de empréstimo consignado para os Servidores
Data do Certame: 28/06/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [44683/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de medicamentos diversos, não padronizados, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do município
Data do Certame: 28/06/2019 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [44684/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus e acessórios novos de primeira linha de fabricação, destinados a manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal
Data do Certame: 01/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Documento TCE nº: [44685/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Manutenção Urbana no Município de São Sebastião do Umbuzeiro, conforme planilha orçamentária
Data do Certame: 03/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, no prédio da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 286.703,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [44686/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de prestação de serviços de refeições prontas (tipo Quentinha), destinadas a diversas secretarias e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do município de São José de Espinharas-PB.
Data do Certame: 27/06/2019 às 15:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 39.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [44693/19](#)
Número da Licitação: 00040/2019

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à sala de espera, sala de imunização, administrativo, laboratório de microbiologia e micologia, sala de pré-parto, enfermaria, entre outros equipamentos, para atender as necessidades da Unidade de Saúde - Policlínica Miriam Gadelha - da Secretaria de Saúde de Sousa-PB, conforme proposta nº 05626.697000/1180-04 do Ministério da Saúde.
Data do Certame: 01/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa-Sector de Licitações, 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 199.930,00

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [44707/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos à locação de espaço físico e afi ns para realização de reuniões/eventos da PBGÁS, conforme descrito no termo de referência.
Data do Certame: 02/07/2019 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Observações: Informações e esclarecimentos disponíveis em <http://www.pbgas.com.br/?p=6908>

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [44710/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos e softwares para solução de segurança de rede (firewall) para atender as unidades da PBGÁS, conforme as especificações constantes no Anexo 2 – Termo de Referência.
Data do Certame: 04/07/2019 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Observações: Informações e esclarecimentos disponíveis em <http://www.pbgas.com.br/?p=7037>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [44715/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Medicamentos Controlados, para atender as demandas da Secretaria de Saúde, conforme termo de referência
Data do Certame: 04/07/2019 às 08:30
Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAU-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [44737/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de expediente diversos, destinados a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município
Data do Certame: 04/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [44744/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, GERADOR, BANHEIROS QUIMICOS E CORRELATOS, DESTINADOS AS FESTIVIDADES DESTE MUNICIPIO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 03/07/2019 às 08:30



Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Bento
Valor Estimado: R\$ 51.849,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [44745/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA LUAR DE ANGELITA (PRIMEIRA E SEGUNDA ETAPAS), NO BAIRRO DO LUAR DE ANGELITA NO MUNICÍPIO DE PATOS - PB.
Data do Certame: 01/07/2019 às 08:30
Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR
Valor Estimado: R\$ 984.632,55

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [44761/19](#)
Número da Licitação: 04039/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA- SEMUSB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 02/07/2019 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [44764/19](#)
Número da Licitação: 21101/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR, E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA A FROTA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 08/07/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 57.395,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [44770/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para Locação e Instalação de Estrutura (Som, Palco, Iluminação, Grid, Gerador, Banheiros Químicos e organizadores de camarim) para a realização do tradicional João Pedro da cidade de Emas-PB nos dias 19 e 20 de julho de 2019.
Data do Certame: 02/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas
Valor Estimado: R\$ 50.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [44772/19](#)
Número da Licitação: 00070/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Painéis Outdoors,destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias desta Municipalidade,através da SECOM
Data do Certame: 09/07/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [44777/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DESTE EDITAL
Data do Certame: 26/06/2019 às 09:00
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Valor Estimado: R\$ 21.300,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Documento TCE nº: [44783/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PERMANENTES, DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA HELENA-PB
Data do Certame: 28/06/2019 às 08:30
Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de Santa Helena- PB
Valor Estimado: R\$ 66.606,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [44801/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE- PB
Data do Certame: 01/07/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [44808/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL CAPITÃO JOÃO DANTAS ROTHEA, SAMU E SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
Data do Certame: 26/06/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [44831/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE 130 (CENTO E TRINTA) APARELHOS TELEFÔNICOS DE MESA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
Data do Certame: 05/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL/SES-PB

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/08/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [67141/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO URBANO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/03/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [16877/19](#)



Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Natuba/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/04/2019:

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Documento TCE nº: [28343/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSIVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARES DESTINADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE PATOS-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/06/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [41228/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa de construção civil para, pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas localizadas na Zona Urbana junto ao Município de Itatuba-PB
